



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31307 - DF (2025/0172588-3)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : DILCIONIR LUIZ SPILLERE**  
**AGRAVANTE : MARISTELA BONFANTE SPILLERE**  
**ADVOGADA : JAIME LUIZ LEITE - SC010239**  
**AGRAVADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**  
**INTERES. : UNIÃO**

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

#### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do trânsito em julgado do ato coator e da efetiva intimação dos patronos dos impetrantes.
2. Os agravantes alegam nulidade da intimação realizada no agravo em recurso especial, cerceamento de defesa e prejuízo decorrente de falta de intimação válida, requerendo o conhecimento e provimento do agravo para reconhecimento da nulidade da intimação e revogação da prisão preventiva.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é tempestivo, considerando o prazo para interposição e a data de protocolo da petição.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O agravo regimental é intempestivo, pois foi protocolizado fora do prazo legal estabelecido para sua interposição.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo não conhecido.

*Tese de julgamento:* "O agravo regimental interposto fora do prazo legal é considerado intempestivo e não pode ser conhecido".

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 12.016/2009, art. 5º, III.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há jurisprudência relevante citada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 12 de setembro de 2025.

HERMAN BENJAMIN

Presidente

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 31307 - DF (2025/0172588-3)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : DILCIONIR LUIZ SPILLERE**  
**AGRAVANTE : MARISTELA BONFANTE SPILLERE**  
**ADVOGADA : JAIME LUIZ LEITE - SC010239**  
**AGRAVADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA**  
**INTERES. : UNIÃO**

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente mandado de segurança e extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão do trânsito em julgado do ato coator e da efetiva intimação dos patronos dos impetrantes.

2. Os agravantes alegam nulidade da intimação realizada no agravo em recurso especial, cerceamento de defesa e prejuízo decorrente de falta de intimação válida, requerendo o conhecimento e provimento do agravo para reconhecimento da nulidade da intimação e revogação da prisão preventiva.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é tempestivo, considerando o prazo para interposição e a data de protocolo da petição.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. O agravo regimental é intempestivo, pois foi protocolizado fora do prazo legal estabelecido para sua interposição.

### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Agravo não conhecido.

*Tese de julgamento:* "O agravo regimental interposto fora do prazo legal é considerado intempestivo e não pode ser conhecido".

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei 12.016/2009, art. 5º, III.

*Jurisprudência relevante citada:* Não há jurisprudência relevante citada.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão de fl. 82, integrada pela decisão de fls. 93-94, por meio da qual indeferi liminarmente o presente mandado de segurança e extingui o processo sem a resolução do mérito, haja vista o trânsito em julgado do ato coator (L. 12.016/2009, art. 5º, III) e a efetiva intimação dos patronos dos impetrantes no âmbito do AREsp n. 2.872.905/SC.

Em suas razões (fls. 104-111), os agravantes reiteram argumentos no sentido da nulidade da intimação realizada no antes referido agravo em recurso especial, alega cerceamento de defesa e prejuízo decorrente de falta de intimação válida, outrossim argumentando pela necessidade de acolhimento do recurso declaratório que opôs. Ao fim, formulam os seguintes requerimentos (fl. 110):

Diante do exposto, a parte agravante requer:

- a. O conhecimento e provimento do presente agravo interno, com a retratação da decisão agravada, para que seja reconhecida a nulidade da intimação, com a consequente revogação da prisão preventiva da Agravante, por manifesta ilegalidade;
- b. Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, requer o encaminhamento do presente agravo interno para julgamento pelo órgão colegiado, com o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada, para os fins acima expostos.

É o relatório.

## VOTO

O agravo regimental é intempestivo.

Conforme registra a certidão de fl. 113, *"o prazo para interposição de Agravo Regimental em relação à Decisão de e-STJ fls. 93 teve início em 02/06/2025 e término em 06/06/2025, e [...] a petição n. 564505/2025 foi protocolizada em 20/06/2025"*.

Em razão do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo regimental.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2025/0172588-3

**AgRg no MS 31.307 / DF**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:  
50169491320208240020

Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

### **Secretário**

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DILCIONIR LUIZ SPILLERE

IMPETRANTE : MARISTELA BONFANTE SPILLERE

ADVOGADA : JAIME LUIZ LEITE - SC010239

IMPETRADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DILCIONIR LUIZ SPILLERE

AGRAVANTE : MARISTELA BONFANTE SPILLERE

ADVOGADA : JAIME LUIZ LEITE - SC010239

AGRAVADO : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

INTERES. : UNIÃO

### **TERMO**

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2025 a 09/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Presidente do STJ.

Brasília, 09 de setembro de 2025